

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, doravante abreviadamente designado SINDICATO, inscrito no CNPJ sob o nº 92.939.933/0001-67, com carta sindical registrada no Ministério do Trabalho sob nº 316872/70, registrado no livro nº 04, folhas 11 em 27 de agosto de 1941, por seus representantes Sr. Valdir Schwarstzhaupt Bruschi, Presidente, inscrito no CPF sob nº 356775620-68 e o Dr. Fernando da Silva Calvete, Consultor Jurídico do Sindicato, inscrito no CPF sob nº 653.125.890-04 e a FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, adiante designada abreviadamente ENTIDADE, por seus representantes legais, Sr. Jorge Luiz Ferri Berzagui, Diretor Presidente, inscrito no CPF sob nº 258.332.780-15 e Sérgio Luiz Scarpato, Diretor Administrativo, inscrito no CPF sob nº 209.764.960-20 firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, nos termos do artigo 611 da CLT, mediante as seguintes Cláusulas e Condições -

CLÁUSULA PRIMEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL

A ENTIDADE concederá a partir de 01 de janeiro do ano vigente, a todos os seus empregados abrangidos por este Acordo, entendendo-se como tal os com contrato em vigor naquela data, a reposição salarial de 5,45% (cinco, vírgula quarenta e cinco por cento) sobre as parcelas mensais de ordenado e adicional de ordenado vigente em 31 de dezembro do ano anterior, não sendo consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo, para efeito de aplicação do reajuste previsto nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro - Além do previsto no "caput" desta cláusula, a ENTIDADE concederá uma única vez no prazo de vigência deste Acordo, a todos os seus empregados por ele abrangidos, um Abono em vales alimentação ou refeição no valor de R\$ 2.406,20 (dois mil, quatrocentos e seis reais e vinte centavos).

Parágrafo Segundo - O Abono ora concedido observará a proporcionalidade dos meses efetivamente trabalhados pelos empregados no ano anterior.

Parágrafo Terceiro - O Abono previsto no parágrafo primeiro será pago, através de crédito no cartão alimentação ou refeição em até 30 dias após a assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada ano de trabalho, a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia mensal de R\$ 49,96 (quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), por ano de trabalho efetivo, a título de Anuênio, o qual integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro - Somente farão jus ao recebimento desta rubrica os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo Segundo - O empregado que optou pelo congelamento da quantidade de seus Anuênios com recebimento de indenização no ano de 2019, terá este valor na rubrica 606 – Anuênio indenizado congelado.

CLÁUSULA TERCEIRA - VALE-REFEIÇÃO

A ENTIDADE concederá aos seus empregados vales-refeições, no valor de R\$ 37,45 (trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), por dia, salvo nas localidades ou estabelecimentos da ENTIDADE onde existam serviços de alimentação, sem a participação dos empregados no respectivo custeio.

Parágrafo Primeiro - Atendidos os critérios fixados no "caput" desta cláusula, a ENTIDADE fornecerá aos seus empregados que não tenham faltado ao serviço, antecipados e mensalmente, até a data do pagamento dos salários do mês anterior ao do benefício, a quantidade mínima mensal de 22 (vinte e dois) vales-refeições, inclusive nos períodos de licença maternidade e gozo de férias e, ainda, nas hipóteses de afastamento por doença ou acidente do trabalho, nestes dois últimos casos, até o 15º (décimo quinto) dia, contado da data do início do afastamento.

Parágrafo Segundo - Os empregados poderão optar pela troca, em valores iguais, de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) dos vales-refeições por vales-alimentação, desde que manifestem sua opção, por escrito, à Gerência de Recursos Humanos da ENTIDADE até o 5º (quinto) dia dos meses de janeiro e julho de cada ano, valendo essa opção pelo prazo irretroatável de um semestre completo.

Parágrafo Terceiro - O benefício concedido por força desta cláusula, salvo disposição legal em contrário, não tem, nem terá, natureza salarial, razão pela qual são indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhistas, uma vez que tem natureza indenizatória e é atribuído em conformidade ao regramento do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Quarto - Em qualquer das hipóteses de afastamento previstas no § 1º desta cláusula, com exceção do período de férias e licença maternidade, não serão consideradas as conversões previstas no § 2º, recebendo o empregado os valores originais previstos no "caput".

Parágrafo Quinto - Os vales-refeições referidos no "caput" são disponibilizados através de cartão eletrônico, mantida a disponibilidade mensal na forma prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - VALE-ALIMENTAÇÃO

A ENTIDADE concederá aos seus empregados vales-alimentação no valor de R\$ 936,48 (novecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), por mês, sem a participação dos empregados no respectivo custeio, cuja entrega será realizada juntamente com os vales-refeições, previstos na cláusula anterior, de natureza indenizatória e também vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Primeiro - Atendidos os critérios fixados no "caput" desta cláusula, a ENTIDADE fornecerá aos seus empregados que não tenham faltado ao serviço, antecipados e mensalmente, até o dia do pagamento dos salários do mês anterior ao do benefício, vales-

alimentação, inclusive nos períodos de gozo de férias, licença maternidade e afastamento por doença ou acidente do trabalho, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias no ano. Na hipótese do empregado que estiver em licença por doença ou acidente retornar ao trabalho e novamente voltar a se afastar pelo mesmo diagnóstico, num lapso temporal de até 60 (sessenta) dias, será contado como prazo contínuo.

Parágrafo Segundo - Os empregados poderão optar pela troca, em valores iguais, de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) dos vales-alimentação por vales-refeições, desde que manifestem sua opção, por escrito, à Gerência de Recursos Humanos da ENTIDADE até o 5º (quinto) dia dos meses de janeiro e julho de cada ano, valendo essa opção pelo prazo irrevogável de um semestre completo.

Parágrafo Terceiro - Em qualquer das hipóteses de afastamento previstas no § 1º desta cláusula, com exceção do período de férias e licença maternidade, não serão consideradas as conversões previstas no § 2º, recebendo o empregado os valores originais previstos no "caput".

CLÁUSULA QUINTA - AUXÍLIO-CRECHE / AUXÍLIO-BABÁ

A ENTIDADE reembolsará aos seus empregados, que tenham filhos, inclusive adotivos, para cada filho, até a idade de até 12 (doze) meses, as despesas realizadas e comprovadas através de nota fiscal, com creches ou instituições análogas, de sua livre escolha, até o valor de R\$ 861,56 (oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) por mês. Aos empregados que tenham filhos com a idade de 13 (treze) a 72 (setenta e dois) meses, será concedido o reembolso de até R\$ 382,18 (trezentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), por mês, para as despesas realizadas e comprovadas com as instituições já referidas ou o pagamento de empregada doméstica/babá, mediante a entrega do recibo de pagamento e recolhimento do INSS desta e, desde que tenha seu contrato registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo Primeiro - Quando ambos os cônjuges ou companheiros forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à ENTIDADE, aquele que deverá perceber o benefício.

Parágrafo Segundo - Idêntico reembolso e procedimento previstos nesta cláusula estende-se aos empregados que tenham filhos excepcionais ou deficientes físicos que exijam cuidados permanentes, sem limites de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada.

Parágrafo Terceiro - A data de pagamento do benefício ocorrerá na primeira quinzena do mês.

Parágrafo Quarto - Os signatários reconhecem e declaram que a concessão da vantagem de que trata esta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria 1 baixada pelo Diretor do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15-01-1969 (DOU 24-01-1969), bem como na Portaria n.º 3296, do Ministério do Trabalho (DOU 05-09-1966) ou por legislação ou normatização posterior pertinente.

Parágrafo Quinto - As partes reconhecem e declaram que o pagamento do auxílio previsto nesta cláusula não integrará a remuneração, portanto, não tem e nem terá natureza salarial, razão pela qual são com base nele indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhistas.

Parágrafo Sexto - A redução de 84 para 72 meses de recebimento do benefício conforme "caput" somente será válida para novos pedidos de reembolsos por parte dos empregados que tenham filhos que atendam ao regramento deste benefício a contar de 01 de Janeiro de 2019.

CLÁUSULA SEXTA - SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ

A ENTIDADE se obriga a contratar um seguro às suas expensas, inclusive com cobertura para acidente do trabalho, para TODOS os empregados, conforme a Apólice nº 93.701.078 com reajuste pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, com as seguintes garantias:

a) BÁSICA (MORTE) - Garante aos beneficiários o pagamento de uma indenização, caso ocorra a morte do segurado principal de R\$ 54.127,64 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), por causas naturais ou acidentais, durante a vigência da Apólice, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do capital segurado individual.

b) INDENIZAÇÃO ESPECIAL DE MORTE POR ACIDENTE (IEA) – Garante aos beneficiários em caso de morte do segurado principal ocasionada, exclusivamente, por acidente pessoal coberto, ocorrido durante a vigência da Apólice, o pagamento de uma indenização adicional de R\$ 54.127,64 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), em valor equivalente a 100% (cem por cento) do capital segurado individual para a Garantia Básica (Morte).

c) INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (IPA) - Garante ao segurado principal, o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão, por lesão física, causada por acidente pessoal coberto, ocorrido durante a vigência da Apólice de até R\$ 108.255,30 (cento e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), limite este de até 200% (duzentos por cento) do capital segurado individual. Para o cálculo da indenização deverá ser levado em consideração o percentual correspondente constante da Tabela para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente presente no Contrato de Seguro de Vida em Grupo - Apólice nº 93.701.078.

Parágrafo Primeiro – Os capitais segurados e os prêmios serão atualizados monetariamente, em cada aniversário da Apólice, pelo IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo) divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem o mês anterior ao aniversário, sendo este reajuste aplicado no mês de Agosto do ano em curso.

Parágrafo Segundo – Caso haja a negativa de cobertura de indenização por parte da Seguradora, a ENTIDADE se obriga a pagar a indenização disposta no "caput", inclusive para os casos em que houver indenização proporcional na cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA).

A ENTIDADE se obriga a contratar um seguro de vida em grupo às suas expensas, inclusive com cobertura para acidente do trabalho, para todos os empregados, conforme a Apólice nº 93.701.078.

CLÁUSULA SÉTIMA - 13º SALÁRIO / ANTECIPAÇÃO

A ENTIDADE pagará aos seus empregados 50% (cinquenta por cento) da remuneração, como adiantamento do 13º salário, por ocasião do gozo de férias, sendo considerado para tal, as com início de gozo a partir do mês de janeiro. Aqueles empregados que não gozarem férias até 30 de Maio do ano vigente e que o desejarem, poderão requerer, naquela data, à Gerência de Recursos Humanos o pagamento do adiantamento aqui previsto, proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados. O pagamento ocorrerá no mês subsequente ao do pedido.

Parágrafo Único - O adiantamento será calculado com base no salário vigente na data do pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de um ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho com a ENTIDADE, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo Único - Para efeito desta cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA NONA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Além das hipóteses previstas no artigo 473 da CLT, por força do presente acordo, são consideradas ausências justificadas as seguintes -

Cinco dias consecutivos - em virtude de casamento, nascimento de filho, mediante comprovação (certidão);

Cinco dias consecutivos - em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e colateral, mediante comprovação (certidão de óbito);

Dois dias consecutivos - em caso de falecimento de sogro (a), genro ou nora, tio (a), sobrinho (a) ou cunhado (a) mediante comprovação (certidão de óbito);

Dois dias - no máximo, contado em horas (16 horas) mediante comprovação por atestado médico, no período de vigência deste acordo, para a mãe ou o pai acompanhar o filho menor de até 12 anos em consulta médica e até o máximo de quinze dias em caso de doença.

Parágrafo Primeiro - Quando ambos os cônjuges ou companheiros forem empregados da mesma empresa, obrigam-se os empregados a designarem, por escrito, à ENTIDADE, aquele que deverá optar pela licença, no caso de acompanhamento de filho menor.

Parágrafo Segundo - Será considerada para esta cláusula a relação de parentesco em linha reta ou linha colateral até 2º grau, entendendo-se por ascendentes consanguíneos, pais, avós, por descendentes, filhos e netos, colateral, irmão e irmã.

Parágrafo Terceiro - O atestado médico que comprova o afastamento do empregado deverá ser entregue impreterivelmente até 48 horas após a sua emissão, sob pena de não ser mais aceito.

Parágrafo Quarto - O afastamento/atestado médico/odontológico que abona a ausência do empregado, conforme legislação em vigor (eSocial) se refere tão somente quando o mesmo não está em condições laborais, devendo constar o CID no mesmo, excluído deste abono as consultas médicas/odontológicas e comprovantes de exames, estes fora do estipulado pela legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO ASSIDUIDADE

A ENTIDADE garantirá a todos os seus empregados o direito a 04 (quatro) dias úteis de afastamento remunerado a título de abono assiduidade - ABA, que tem como objetivo o empregado ausentar-se para tratar de assuntos particulares, não previstos e sem cobertura pela legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - O benefício será concedido a todos os empregados que não tenham faltas injustificadas e ausências abonadas, apuradas no ano anterior.

Parágrafo Segundo - Tal benefício deverá ser previamente acordado com as chefias, com 05 (cinco) dias de antecipação, cabendo ao gerente da área administrar as situações excepcionais, garantindo o gozo do benefício.

Parágrafo Terceiro - Para cada trimestre trabalhado adquirir-se-á o direito a 01 (um) dia de ABA, devendo ser gozado 01 (um) dia a cada trimestre distribuído ao longo do ano, no período de vigência do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo Quarto - O empregado que tiver direito ao abono e não gozar no período de vigência do presente acordo, não terá o benefício transferido para o trimestre seguinte, nem tampouco para o ano seguinte, bem como, não terá os dias convertidos em remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

A ENTIDADE, na vigência deste acordo, garantirá o auxílio educação nos moldes propostos e conforme projetos implantados, por ela, individualmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao ordenado de função ou comissão de função do substituído, excluídas as vantagens pessoais, entendendo-se como não eventual a substituição que perdurar por mais de 30 (trinta) dias corridos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA APOSENTADORIA

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhe há mais de 05 (cinco) anos seguidos na empresa, desde que comunique o fato, formalmente, à ENTIDADE.

Parágrafo Único - Adquirido o direito à aposentadoria, seja integral ou proporcional, extingue-se a estabilidade provisória de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

Aos empregados, que tenham 20 (vinte) anos de serviços prestados de forma ininterrupta à ENTIDADE, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal.

Parágrafo Único – Aos empregados que já tenham completado 10 (dez) anos de serviços prestados até 31 de dezembro de 2018, fica garantido o mesmo direito previsto no “caput”.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIA DO SECURITÁRIO/PREVIDENCIÁRIO

Fica estabelecido que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como "Dia do Securitário/Previdenciário", sendo considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais. Por opção do empregado, esse dia poderá ser compensado por outro de licença remunerada. Por acordo formalizado entre as partes, este dia de repouso poderá ser usufruído em outra data até 31 de dezembro do mesmo ano, sob pena de perda da vantagem. O benefício não será concedido aos empregados que tiverem sido admitidos após o Dia do Securitário/Previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho de todos os empregados da ENTIDADE será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Primeiro – A jornada de trabalho não poderá ser objeto de negociação entre empregador e empregado, em contrato individual de trabalho.

Parágrafo Segundo – O intervalo intrajornada de descanso do trabalhador será de no mínimo 01 (uma) hora diária.

Parágrafo Terceiro – Por conveniência operacional, a jornada mensal de trabalho, para efeito do cálculo e pagamento de horas extras, será computada entre o dia 11 (onze) de um mês até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SALÁRIO DE RETORNO DE FÉRIAS

Além do pagamento de 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal paga, quando do início do gozo de férias anuais, prevista no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, a Entidade pagará mais 1/3 (um terço) da remuneração normal, quando o empregado retornar de férias.

Parágrafo Primeiro – O salário de retorno de férias será concedido acompanhando a concessão de férias com gozo de no máximo 30 dias ao ano.

Parágrafo Segundo – O crédito referente ao retorno de férias ocorrerá no dia do mês em que o empregado retornar de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO MATERNIDADE

A empregada gestante tem direito a prorrogação da licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias com o custo suportado pela ENTIDADE, sem prejuízo do emprego e do salário, garantidas as demais vantagens previstas em Lei e neste Acordo Coletivo de Trabalho. A empregada terá direito à remuneração integral, sendo que nos 02 (dois) meses adicionais de licença, serão concedidos imediatamente após o período de 120 (cento e vinte) dias previsto na Constituição.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BANCO DE HORAS

Acordam as partes em manter na ENTIDADE a institucionalização formal do BANCO DE HORAS de que trata o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação mandada observar pelo artigo 6º (sexto) da Lei n.º 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e legislação posterior pertinente, sendo que poderão ser compensadas as horas extras realizadas entre segundas e sábados. O trabalho realizado em Domingos e Feriados será objeto de compensação para o banco de horas, devendo a empresa conceder dobradas as horas trabalhadas nesses dias.

Parágrafo Primeiro - A compensação poderá dar-se por descanso, quando o conjunto de horas a serem compensadas seja inferior a uma jornada de trabalho, ou folga, quando este conjunto for igual ou superior a uma jornada.

Parágrafo Segundo - As horas registradas no BANCO DE HORAS, a partir da data deste Acordo, serão compensadas em descanso ou folga e far-se-á na proporção de 01 (uma) hora de descanso ou folga para cada 01 (uma) hora trabalhada.

Parágrafo Terceiro - As horas compensadas com descanso ou folga não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, no 13º (décimo terceiro) salário, no aviso prévio ou em qualquer outra verba remuneratória.

Parágrafo Quarto - A compensação das horas com descanso ou folga poderá se dar fora do módulo semanal, ou seja, a qualquer tempo, mediante acerto entre o empregado e o empregador, ficando, entretanto, vedado o acúmulo de horas compensáveis em quantidade superior a 40 (quarenta) horas. Caso isto ocorra, as horas excedentes a 40 (quarenta) horas serão remuneradas como extras.

Parágrafo Quinto - O gerenciamento do BANCO DE HORAS se dará através das normas operacionais, estabelecidas no processo de controle, de responsabilidade da Gerência de Recursos Humanos, obrigando-se a ENTIDADE, a qualquer tempo, quando solicitado pelo empregado, o direito de acesso à informação correspondente ao seu BANCO DE HORAS.

Parágrafo Sexto - O BANCO DE HORAS será obrigatoriamente zerado semestralmente, nos meses de maio e novembro de cada ano juntamente no fechamento do período do ponto (dia 10 do mês). Ao término desse período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo crédito do empregado em relação à empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de hora extra de 50% (cinquenta por cento) pagas juntamente com o salário do mês subsequente. As horas não compensadas ao final do semestre supra indicado serão integradas ao salário, pela média física, para efeitos de pagamento de gratificação natalina, férias, adicional noturno e adicional de periculosidade.

Parágrafo Sétimo - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, o empregado submetido ao regime de compensação previsto nesta cláusula fará jus as horas trabalhadas além da jornada normal com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), calculadas sobre o valor da remuneração na data do pagamento.

Parágrafo Oitavo - A compensação horária prevista no presente Acordo Coletivo só será válida se pré-avisado o empregado a ela submetida, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. Poderá o empregado solicitar dispensa por conta do banco de horas desde que tal solicitação ocorra também no prazo de 24 horas.

Parágrafo Nono - Face à manutenção do estado de emergência e calamidade pública no Município de Porto Alegre com a edição do Decreto nº 20.889, de 04/01/2021, consolidando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e até que seja implementado na Entidade um sistema de registro de trabalho digital, através de aplicativo de smartphone ou tablete, estará suspenso o Banco de Horas, sendo que no retorno deverá constar nas folhas pontos os saldos do final do mês de março/2020.

Parágrafo Décimo - Em caso de haver saldo de horas a crédito ou a débito, quando do retorno deverá se oportunizado ao empregado realizar a devida quitação, compensando com horas trabalhadas a menos ou a mais para tal fim, até o período de fechamento do semestre previsto no § 6º, se tal período for superior a 03 (três) meses, caso contrário, será realizado o fechamento no próximo semestre, com previsão no mesmo parágrafo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

A ENTIDADE manterá o Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho, aqui denominado simplesmente de "Sistema de Ponto Eletrônico", para a coleta das marcações da jornada de trabalho de seus empregados através de um sistema de controle de jornada de trabalho existente, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 74, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o artigo 2º da Portaria nº 373, de 25/02/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro - O Sistema de Ponto Eletrônico não admite -

- a) Restrições à marcação do ponto;
- b) Marcação automática do ponto;
- c) Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada;
- d) Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Segundo - O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições -

- a) Encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- b) Permitir a identificação de empregador e empregado;
- c) Possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através do sistema de controle de jornada, a consulta eletrônica online do registro fiel das marcações realizadas com a opção de impressão;
- d) Possibilitar à fiscalização, quando solicitado, através de consulta ao banco de dados, a extração eletrônica e/ou impressa do registro fiel das marcações realizadas.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado ao SINDICATO, através de seus representantes legais acompanhados de técnicos, a realização de reunião para exame do Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho, de que trata este Acordo Coletivo de Trabalho, sempre que houver dúvida ou denúncia fundamentada de que o uso do mesmo esteja em desacordo com a legislação vigente, ou com as normas aqui acordadas.

Parágrafo Quarto - Em caso de negativa da Fundação ou, realizada a reunião em que não se dissipe a dúvida, ou se constate irregularidade no sistema, o SINDICATO poderá denunciar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, antecipando o prazo final de sua vigência para 30 (trinta) dias a contar da correspondente notificação à FUNDAÇÃO.

Parágrafo Quinto - Qualquer alteração a ser realizada no Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho de que trata este Acordo, deverá ser previamente comunicada ao SINDICATO, informando as alterações técnicas a serem realizadas e, indicando razões que as justifiquem. Em caso de urgência, as alterações poderão ser efetuadas de imediato, desde que sua comunicação seja feita ao SINDICATO, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Sexto - No caso de implementação de um modelo híbrido de trabalho, contemplando home office e atividades presenciais, a Entidade se compromete a implementar um sistema de controle de jornada adequado a este modelo de trabalho, e que esteja em concordância com as leis trabalhistas vigentes, assim como com as melhores práticas de gestão de pessoas. Inclusão aprovada no Acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - NATUREZA DOS BENEFÍCIOS

Sobre as importâncias pagas na forma das cláusulas 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, por sua natureza indenizatória, salvo disposição legal em contrário, não incidirão qualquer espécie de desconto trabalhista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATOS ESPECIAIS

O presente acordo não se aplica aos empregados que percebam remuneração especial fixada para contrato de trabalho por prazo determinado, excetuando-se o contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

Os empregados que percebam salários, considerados nestes as parcelas fixas da remuneração, de até R\$ 3.132,96 (três mil, cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) mensais, terão descontados dos seus salários o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a título de vale-transporte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DELEGADO SINDICAL

Será assegurada estabilidade provisória, pelo período de vigência do presente Acordo, acrescida de mais 01 (um) ano, para o Delegado Sindical eleito por Assembleia Geral dos Empregados, coordenada pelo Sindicato, realizada por voto secreto, nas dependências da ENTIDADE.

Parágrafo Primeiro - Será eleito um Delegado Sindical Titular e um Delegado Sindical Suplente.

Parágrafo Segundo - Será considerado Delegado Suplente eleito, quando houver mais de 01 (um) candidato, o segundo mais votado na eleição, que assumirá a condição de Delegado Titular, nos casos de afastamento do titular. O Delegado Suplente gozará da mesma estabilidade do titular, para o caso em que, no período de vigência do mandato, assumo pelo menos 01 (uma) vez a titularidade do cargo, excetuando-se o período de férias do Delegado Titular.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência do presente Acordo, a ENTIDADE concederá licença, sem remuneração, mas, sem prejuízo do cômputo de tempo de serviço, a no máximo, um empregado, durante o tempo em que ele, no prazo deste ajuste, estiver em efetivo exercício da Diretoria do Sindicato Laboral firmatário do presente.

Parágrafo Único - Esta cláusula não exclui o direito do empregado licenciado para exercício de mandato sindical receber da ENTIDADE as vantagens salariais proporcionais às horas e/ou dias nela efetivamente trabalhados, se, por ele, SINDICATO, for convocado aos seus serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

O não cumprimento das condições aqui pactuadas acarretará a multa de R\$ 28,36 (vinte e oito reais e trinta e seis centavos), revertida em favor do empregado eventualmente prejudicado, sem prejuízo dos juros legais e atualização monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa ou Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez expirado o prazo previsto de sua vigência, terão sua eficácia prorrogada até que seja firmado novo instrumento coletivo entre Sindicato profissional e empregador, até a prolação de nova sentença normativa.

Parágrafo único - Acordam as partes que em caso de exclusão do “caput” desta cláusula, em procedimento coletivo futuro, retornará automaticamente o conteúdo da redação da cláusula referente à “PRESERVAÇÃO DAS VANTAGENS JÁ CONCEDIDAS” inserida no Acordo Coletivo de Trabalho vigente no ano de 2018. No entanto, as VANTAGENS JÁ CONCEDIDAS referidas serão aquelas constantes do último Acordo Coletivo de Trabalho vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Nos termos da Assembleia Geral da categoria, a luz do disposto no artigo 545 da CLT, a ENTIDADE se obriga a descontar de todos os empregados sócios 01 (um) dia de remuneração do empregado, no mês de assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo Primeiro - Dos empregados não sócios e com autorização expressa dos mesmos, a Entidade descontará 01 (um) dia de remuneração do empregado, no mês de assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo Segundo – O recolhimento dos valores constantes desta cláusula deverá ser repassado ao Sindicato dos Securitários do RS, através de crédito em conta corrente, no Banco Santander (33), Agência 1.001, conta corrente 13.002770-6, até 10 (Dez) dias após os descontos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO (PDVI)

A ENTIDADE implementará, do primeiro ao décimo quinto dia corrido posterior a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2021, o plano desenvolvido no ano de 2020 para incentivar o desligamento voluntário de seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – HOME OFFICE HÍBRIDO

A Entidade, na vigência deste acordo, desenvolverá um projeto visando a implementação de um modelo de trabalho híbrido, contemplando home office e atividade presencial, após a conclusão as cláusulas reguladoras serão objeto de Termo Aditivo ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Primeiro – Até a efetiva implementação do disposto no caput desta cláusula, permanecem em vigor as jornadas de trabalho listadas abaixo, com uma hora de intervalo para descanso, conforme estabelece a legislação em vigor -

07 - 00hs às 16 - 00hs

08 - 00hs às 17 - 00hs

09 - 00hs às 18 - 00hs

10 - 00hs às 19 - 00hs

Parágrafo Segundo – Como o horário de atendimento da Fundação é das 08 - 30hs às 17 - 30hs, as áreas deverão estabelecer estes horários provisórios, de forma que sempre tenham profissionais das assessoria, gerências e setores disponíveis para atendimento das áreas dos órgãos governamentais participantes e patrocinadores.

Parágrafo Terceiro – Enquanto não houver forma de registro e controle dos horários de trabalho, não estará autorizado a realização de horas suplementares.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA

O presente acordo terá vigência a contar de 01 de janeiro de 2021.

Porto Alegre, 17 de Fevereiro de 2021

FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL – Suscitada

Jorge Luiz Ferri Berzagui
Diretor Presidente

Assinado digitalmente por:
JORGE LUIZ FERRI BERZAGUI
CPF: 258.332.780-15
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Data: 23/02/2021 08:19:32 -03:00

ID EJA
Signer

Sérgio Luiz Scarpato
Diretor Administrativo

Assinado eletronicamente por:
Sérgio Luiz Scarpato
CPF: 209.764.960-20
Data: 23/02/2021 08:14:12 -03:00

ID EJA
Signer

Dr. Marcus Vinicius Techemayer
OAB/RS 24691

Assinado eletronicamente por:
Marcus Vinicius Techemayer
CPF: 400.445.050-00
Data: 19/02/2021 15:00:05 -03:00

ID EJA
Signer

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – Suscitante

Valdir Schwarstzhaupt Brusch
Presidente

Assinado eletronicamente por:
Valdir Schwarstzhaupt Brusch
CPF: 336.778.820-85
Data: 19/02/2021 16:05:35 -03:00

ID EIA
Signet

Dr. Fernando da Silva Calvete
Consultor Jurídico

Assinado eletronicamente por:
Fernando da Silva Calvete
CPF: 653.125.890-04
Data: 22/02/2021 17:17:08 -03:00

ID EIA
Signet